

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n. 23060.00052/2022-59

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: Pregão 37/2023 - Contratação de Serviços Continuados de Apoio Administrativo para o Instituto Federal de Sergipe

I. DAS PRELIMINARES

Recurso administrativo interposto pela empresa A M ABS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.548.612/0001-20, contra decisão da pregoeira que desclassificou sua proposta em no decorrer do certame por considerá-la inexecutável.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso apresentado cumpre o requisito da tempestividade, bem como o da fundamentação, além disso, encontra-se presente o necessário pedido de retificação da decisão, tornando assim, o recurso interposto admissível.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa A M ABS LTDA, em resumo alega que "a recorrida figurava como arrematante quando sumariamente foi desclassificada sob a motivação de após realizar as alterações que seriam solicitadas a proposta tornar-se-ia inexecutável".

Usa argumentos editalícios que, sob sua ótica, não teriam sido respeitados pela pregoeira como o item 8.8, a saber: "se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do 5º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a executabilidade da proposta."

Além disso, alega que a própria lei 8.666/93 exige a necessidade de oportunizar ao licitante a demonstração de sua executabilidade.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa IMPERIO EMPREENDIMENTOS LTDA, em resumo alega que:

"A ÚNICA ALEGAÇÃO APRESENTADA NAS RAZÕES RECURSAIS NÃO ENCONTRA RESPALDO FÁTICO. Isto é, as razões recursais simplesmente carecem de qualquer indicio de verdade.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Sendo assim, constata-se que as razões da Recorrente resumiram-se a alegar falta de conhecimento dos motivos que determinaram a desclassificação da proposta, alegação esta que já foi aqui desmontada. No entanto, cabe salientar também que a Recorrente sequer foi capaz de contraditar os motivos de sua desclassificação. Ou seja, não houve alegação de mérito. Aliás, a própria Recorrente declarou expressamente em sua peça recursal que renunciaria arrazoar sobre a desoneração da folha de pagamento.

Desta forma, resta clarividente que a Recorrente foi incapaz de contraditar os motivos que ensejaram a desclassificação de sua proposta, impondo-se, assim a decadência do direito, já que não mais poderá fazer qualquer alegação em razão da intempestividade.

Quanto aos itens 8.8 e 8.9 do Edital, os mesmos são inaplicáveis no presente caso. O item 8.8 dispõe sobre a faculdade de diligência para que haja comprovação de exequibilidade. Todavia, tratando-se de fase recursal, a Recorrente teve o prazo regulamentar de 03 dias úteis para arrazoar sobre a exequibilidade de sua proposta, mas não o fez. Preferiu, claramente, renunciar ao exercício desta faculdade.

Já o item 8.9 é absolutamente inaplicável, em razão de que a proposta em questão é superior a 30% da média dos preços ofertados. Mesmo que fosse inferior, o dever imposto pela referida disposição é a realização de diligência. Não sendo o caso, a diligência é um faculdade do Pregoeiro, desde que haja indícios de inexequibilidade. Te toda forma, como já dito, esta discussão é inócua, visto que a Recorrente teve o prazo recursal para comprovar a exequibilidade de sua proposta, mas preferiu renunciar a este direito.

Desta feita, por todo o exposto, as razões apresentadas pela Recorrente não merecem ser acolhidas, por ausência de fundamentos de fato e de direito, o que vicia a pretensão.”

V. DA ANÁLISE

Ora, em sede de licitação de mão de obra exclusiva, o exame de exequibilidade é feito por meio da planilha de custos. Ela, a planilha, precisa demonstrar fielmente todas as verbas de natureza salarial, todos os encargos previdenciários e sociais, bem como os custos indiretos e o lucro ligados à futura prestação.

Para uniformizar a análise, trazer segurança jurídica aos licitantes e demonstrar-lhes limpidamente como o IFS pretende analisar a planilha de custos, foi publicado uma análise de nome “forma de análise de planilha de custos”. Neste documento, são estabelecidas todas as regras de análises as quais não podem ser olvidadas.

Ao serem aplicados os percentuais mínimos fixados no referido documento, foi evidenciado que a planilha enviada pela licitante estaria com valor inferior ao mínimo aceitável, tornando-a matematicamente inexequível.

Tal constatação foi vinculada ao relatório de análise publicado no site do IFS, na página do pregão eletrônico, e seu link enviado via chat. Neste relatório consta a motivação específica para a desclassificação que



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

é a retirada do percentual de 20% ligado aos engargos previdenciários da Guia de Previdência Social, sendo substituído pela Contribuição Previdenciária sobre o Faturamento Bruto, o que, após análise, não deveria ter sido realizada.

Diante do fato de que o licitante conhecia previamente quais regras seriam utilizadas para análise, sua desclassificação não foi sumária, mas tão-somente vinculada.

Outrossim, em relação à alegação de que o edital assegura a prestação de esclarecimentos posteriores, esse dispositivo só é dado quando há indícios de inexecuibilidade, o que não é o caso em questão, uma vez que havia a plena convicção, de que, com base nos instrumentos previamente publicados, o valor proposto pela licitante, levando-se em consideração seus percentuais personalíssimos, era inexecuível.

VI. DA DECISÃO

Após as razões apresentadas, conhece-se o recurso em virtude do alcance dos critérios de admissibilidade, porém, considera-o, no mérito, **não provido**.

Aracaju, 17 de novembro de 2023

Lorena de Souza Silva Medeiros

Pregoeira